TC 009.204/2014-8

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Entida de: Prefeitura Municipal de Brejo/MA Responsáveis: Tereza Carlota Carvalho Caldas (CPF 094.829.703-49), Ana Léa Moraes Martins (CPF 184.314.293-72) e Empresa Via Center Comércio LTDA (CNPJ

05.449.446/0001-11).

Relatora: Ministra Ana Arraes.

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Assunto: Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos/PEJA (exercício de 2004).

Advogados constituídos nos autos: Francisco Pestana Gomes de Sousa Júnior - OAB/MA 3.917.

Proposta: Preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

Trata-se da análise das alegações de defesa em razão da proposta de citação solidária, constante da Instrução anterior (Peça 11), acatada pela Unidade (Peças 12/13), da Sra. Tereza Carlota Carvalho Caldas (CPF 094.829.703-49), Ex-Prefeita do Município de Brejo/MA; da Sra. Ana Léa Moraes Martins (CPF 184.314.293-72), Ex-Secretária Municipal de Educação; e da Empresa Via Center Comércio LTDA (CNPJ: 05.449.446/0001-11), na pessoa de seu representante legal, tendo em vista pagamento de quantias à referida empresa, pertencente ao ramo equipamentos e suprimentos de informática, conforme cadastro da Receita Federal do Brasil, para fornecimento de merenda e kits escolares, que foram impugnadas por não atenderem às determinações contidas na legislação específica e na Resolução CD/FNDE N° 17, de 22/04/2004, conforme consta do Relatório de TCE 207/2013 DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 18/10/2013 (Peça 2, p. 114-119).

HISTÓRICO

- A SECEX/ES promoveu a citação da Sra. Tereza Carlota Carvalho Caldas (CPF 094.829.703-49) e da Sra. Ana Léa Moraes Martins (CPF 184.314.293-72), respectivamente, por intermédio dos Oficios 883/2015-TCU/SECEX-ES, de 30/11/2015 (Peça 20) e 875/2015-TCU/SECEX-ES, de 27/11/2015 (Peça 16), ambos recebidos em 10/12/2015 (Peças 22 e 24).
- Entretanto, quanto à citação da representante da Empresa Via Center Comércio LTDA (CNPJ: 05.449.446/0001-11), observamos um equívoco no Oficio 876/2015-TCU/SECEX-ES, de 27/11/2015 (Peça 18), recebido também em 10/12/2015 (Peça 23), porquanto o documento deveria ter sido destinado à Sra. Deane Maria Costa Ribeiro (CPF 838.464.253-20), na condição de representante legal da empresa, conforme consta do documento Pesquisa de endereço Via Center Detalha pessoa (Peça 6).
- Sendo assim, ao final, propomos promover a citação da Empresa Via Center Comércio LTDA (CNPJ: 05.449.446/0001-11), na pessoa da referida representante legal.

Ainda assim, entendemos que se possa continuar a tarefa para a qual fomos designados, a de analisar as alegações de defesa das demais responsáveis, que foram apresentadas, na mesma peça, em 29/01/2016 (Peça 28), pelo Sr. Francisco Pestana Gomes de Sousa Júnior - OAB/MA, procurador constituído (Peças 25/26) por ambas.

EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa

O representante inicia requerendo não só a vista dos autos por conta de que o sistema eletrônico do TCU não liberou o acesso, bem como o envio das futuras correspondências ao seguinte endereço "Av. Silva Martins, n.º 12, sala 102, "Centro", na cidade de Brejo, Estado do Maranhão".

Análise

- Quanto à vista dos autos, registre-se que, nos oficios citatórios, entregues às responsáveis, continham as seguintes orientações:
 - 1) O Tribunal, em respeito ao princípio da ampla defesa, encontra-se à disposição, por meio de suas Secretarias, para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas ou sobre procedimentos a serem adotados, efetuar a atualização de dívida, em caso de débito e/ou mu lta, bem como conceder vista e cópia dos autos, caso solicitados.
 - 2) É possível requerer *vista eletrônica* dos autos, por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br > aba cidadão, serviços e consultas > e-TCU Processos > *vista eletrônica* de processos), exceto no caso de processos/documentos sigilosos. Para tanto, devem ser providenciados o credenciamento e a habilitação prévia do responsável e/ou do procurador, no endereço eletrônico mencionado.
- Percorremos o referido caminho do Portal TCU, como cidadão, no dia 2/6/2016, e, diante da informação, em várias telas, de atendimento pelo 0800-6441500, telefonamos, nesse mesmo dia, às 11:42 h, agora como servidor. Um Atendente de Telessuporte, após a tomar conhecimento do problema de acesso do Sr. Francisco Pestana Gomes de Sousa Júnior e explicar o funcionamento do sistema, informou que o interessado seria orientado para a solução do problema, se o procurador fizesse contato com o TCU (Peças 29/30).
- 8 Sendo assim, entendemos não caber qualquer providência por parte desta Secex/ES, porquanto permanece à disposição do Sr. Francisco Pestana Gomes de Sousa Júnior o serviço de vista eletrônica dos autos no e-TCU.
- Quanto ao segundo pleito, entendemos que, como há poderes expressos nas procurações para recebimento de comunicações (Peças 25/26), entendemos que doravante essas sejam a ele dirigidas utilizando-se o endereço mencionado, tendo em vista que o §7º do art. 179 do RITCU determina que quando a parte for representada por advogado, a comunicação processual deve ser dirigida ao representante legalmente constituído nos autos, bem como o disposto no art. 18-A, da Resolução TCU 170/2004, alterado pela Resolução TCU 235/2010, nestes termos: "As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim."

Alegações de defesa

- Na sequência, a defesa menciona que a aquisição de produtos de empresa fornecedora sem documentação totalmente adequada não significa que a execução e os objetivos do Programa não tenham sido atendidos.
- Segue informando que a execução do programa pode ser comprovada pelo testemunho, "independentemente de intimação", dos envolvidos no Programa e pela

documentação, tais como, recibos, notas fiscais, folhas de pagamento, entre outras, que foram encaminhadas ao FNDE, conforme demonstrado na prestação de contas.

12 Ainda sobre a execução do programa, a defesa pergunta/alega o seguinte:

Pergunta-se: Como é possível desviar recurso de um Programa que envolve uma gama enorme de pessoas das mais diversas classes sociais, se o trabalho é devidamente executado?

Para desviar o recurso haveria de não se ministrar o Programa, e se forjar uma grande farsa, o que é totalmente impossível em um município de pouco mais de trinta mil habitantes onde todos se conhecem e convivem no dia a dia, como se fosse uma grande empresa onde os servidores têm que bater ponto todos os dias. Enfim totalmente impossível em um município pequeno.

Análise

Tanto nessas passagens, como as que se seguem, as informações trazidas pelas recorrentes, desacompanhadas de elementos adicionais, não são suficientes para demonstrar a correta execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA (exercício de 2004), e nem para modificar o entendimento da ocorrência de dano aos cofres do FNDE, tendo em vista o pagamento de quantias à empresa Via Center Comércio Ltda., pertencente ao ramo equipamentos e suprimentos de informática, conforme cadastro da Receita Federal do Brasil, para fornecimento de merenda e kits escolares, que foram impugnadas por não atenderem às determinações contidas na legislação específica e na Resolução CD/FNDE N° 17, de 22/04/2004, conforme consta do Relatório de TCE 207/2013 DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 18/10/2013 (Peça 2, p. 114-119).

Alegações de defesa

O representante das responsáveis, informa, quanto à falta de habilitação da empresa, ter sido um grave problema dos gestores anteriores a 2008, porque não havia mecanismos para verificação desses elementos. Prossegue seus argumentos nestes termos:

Para comprovar o dito, consta nos autos, onde a própria Receita Estadual confirma a homologação da AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS — AIDF nº. 355008127, em 10/10/2003, com numeração de nº. 101 a 600, em quantidade de 500. Porém, faz ressalva quanto o material vendido.

Em termos gerais confirma a legalidade das Notas Fiscais, porém, não havendo que se falar em: "... utilização de documentação inidônea a título de comprovação das despesas, notadamente no que se refere aos itens aquisição de kit escolar e alimentação".

Contudo, há que se vê a dificuldade da Receita Estadual e dos próprios Gestores Público em barrar pelo comerciante tais práticas, de difícil detecção. Visando coibir essas práticas a Receita Estadual instituiu o DANFOP em janeiro de 2008, valendo a pena transcrever matéria do Diário Oficial nº. 96 que trata da matéria.

Nessa fase, a defesa apresenta longo texto do "Jornal Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão" do dia 31/1/2008. Deste, destaca-se o seguinte trecho:

A partir de agora, todas as empresas contribuintes do ICMS que realizarem transações com órgãos públicos para fornecimento de bens e serviços devem entrar nos site da Secretaria de Fazenda (www sefaz.ma.gov.br) para a emissão de um certificado de autenticação das notas fiscais referentes a cada transação realizada.

A medida permitirá que qualquer órgão público possa verificar a validade jurídica das notas fiscais apresentadas pela empresa na compra de produtos, eliminando a possibilidade de notas fiscais fraudulentas na comprovação de despesas com recursos públicos.

Análise

Deve-se saudar a iniciativa do Governo de Estado do Maranhão. Entretanto, não se pode aceitar que, somente após 2008, as responsáveis teriam condições consultar se a Empresa Via Center Comércio LTDA estava legalmente habilitada para fornecimento de merenda e kits escolares. Tal posicionamento deve-se ao fato de que a Instrução Normativa SRF 27/1998, instituiu o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), com vigência desde 1/7/1998, inclusive, já se podia acessá-lo a partir do ano da criação, conforme se observa em pesquisa da jurisprudência do TCU utilizando a expressão "consulta ao sistema CNPJ". Além disso, registre-se que, se as responsáveis não pensaram nessa ferramenta (lembre-se: 2004) ou se o sistema não estivesse disponível no período da realização da despesa, poderiam ter diligenciado à Fazenda Estadual para obter as informações necessárias para a tomada de decisão correta.

Alegações de defesa

Em relação às despesas de tarifa bancária, o procurador alega que foram debitadas sem aviso prévio, mas informa que as demandadas podem "assumir, através de pagamento de DARF ou outro instrumento público hábil a ressarcir o erário público da importância ali apurada.".

Análise

Sobre a justificativa atinente à despesa bancária no valor de R\$ 3,00 e a manifestação de assumi-la, entendemos que não devam ser aprofundadas, tendo em vista que não foi incluída como débito, diante da baixíssima materialidade e da proposta inserida na Instrução de dispensá-la para evitar desperdício de recursos públicos, em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual.

Alegações de defesa

19 A defesa finaliza nestes termos:

Destarte, ante ao exposto, requer sejam declaradas regulares as Prestações de Contas do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos/PEJA, exercício 2004, da Prefeitura Municipal de Brejo (MA), decretando a extinção da Tomada de Conta Especial por falta de pressuposto legal, para tanto;

Na remota, improvável e longínqua hipótese de ser mantida a Tomada de Conta Especial, ora impugnada, protesta-se pela inquirição das testemunhas abaixo, mediante prévia intimação, bem como, prazo para apresentação de documentos e ao final julgar regulares a Prestação de Contas em epigrafe.

Análise

- Quanto ao pedido referente à intimação de pessoas, entendemos não poder acatá-lo, pois não há previsão de oitiva de testemunha, conforme o disposto no artigo 162 do RITCU, a saber: "As provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal devem sempre ser apresentadas de forma documental, mesmo as declarações pessoais de terceiros".
- Sobre a citação de "prazo para apresentação de documentos", condicional em face da expressão "de ser mantida a Tomada de Conta Especial", pode-se entender, na melhor hipótese para beneficiar as responsáveis, que se trata de solicitação genérica de prorrogação do tempo para apresentação de novos documentos.
- Em relação ao pedido, entendemos que o atendimento expresso não seja mais necessário, porquanto já o foi, considerando os mais de quatro meses da data de autuação da peça única da defesa (29/01/2016); a não exigência de notificar as responsáveis; e a falta de iniciativa da defesa de tomar ciência do acatamento de seu pedido. Além disso, se novos documentos forem apresentados, entendemos que esses poderiam agora serem analisados, enquanto não for encerrada a fase de instrução, em nome do princípio da verdade material. Inclusive, tal entendimento alinhase ao expresso no § único do Art. 183 do RITCU, transcrito a seguir: "A prorrogação, quando

cabível, contar-se-á a partir do término do prazo inicialmente concedido e **independerá de notificação da parte**.". (grifamos)

CONCLUSÃO

- A análise das alegações de defesa apresentadas pelas responsáveis, permite-nos concluir pela rejeição, porque não logrou descaracterizar a irregularidade que lhes estão sendo imputada, decorrente de dano aos cofres do FNDE, tendo em vista o pagamento de quantias à empresa Via Center Comércio Ltda., pertencente ao ramo equipamentos e suprimentos de informática, conforme cadastro da Receita Federal do Brasil, para fornecimento de merenda e kits escolares, que foram impugnadas por não atenderem às determinações contidas na legislação específica e na Resolução CD/FNDE N° 17, de 22/04/2004, conforme consta do Relatório de TCE 207/2013 DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 18/10/2013 (Peça 2, p. 114-119).
- Entretanto, não podemos ainda neste momento propor o julgamento das contas das responsáveis, pois devemos promover à citação da representante da Empresa Via Center Comércio LTDA (CNPJ: 05.449.446/0001-11), pelas razões apresentadas nos itens 3 e 4 desta Instrução.
- Registramos que, atendendo solicitação, o encaminhamento de futuras comunicações às Senhoras Tereza Carlota Carvalho Caldas e Ana Léa Moraes Martins, sejam dirigidas ao Sr. Francisco Pestana Gomes de Sousa Júnior, utilizando-se o endereço da Av. Silva Martins, n.º 12, sala 102, Centro, Brejo/MA, tendo em vista o disposto no §7º do art. 179 do RITCU e no art. 18-A, da Resolução TCU 170/2004, alterado pela Resolução TCU 235/2010.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo realizar a citação da Empresa Via Center Comércio LTDA (CNPJ: 05.449.446/0001-11), na pessoa de seu representante legal, Sra. Deane Maria Costa Ribeiro (CPF 838.464.253-20) – sócia-administradora, com base nos arts. 10, § 1°, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, solidariamente com as demais responsáveis já notificadas (Sra. Tereza Carlota Carvalho Caldas e Sra. Ana Léa Moraes Martins), aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, as quantias abaixo indicadas na tabela, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, por aceitar a contratação e o pagamento, considerando tratar-se de empresa do ramo equipamentos e suprimentos de informática, conforme cadastro da Receita Federal do Brasil, para fornecimento de merenda e kits escolares, que foram impugnadas por não atenderem às determinações contidas na legislação específica e na Resolução CD/FNDE N° 17, de 22/04/2004, conforme consta do Relatório de TCE 207/2013 DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 18/10/2013 (Peça 2, p. 114-119).

RESPONSÁVEL: Empresa Via Center Comércio LTDA (Peça 6)

CNPJ: 05.449.446/0001-11

ENDEREÇO: Avenida Contorno Norte 02, quadra 56

BAIRRO: Cohatrac IV

São Luis/MA CEP: 65053-780

Representante legal: Deane Maria Costa Ribeiro (CPF 838.464.253-20) - sócia-

administradora

Origem do débito/ Localização	Nota Fiscal/ Localização	Che que/Loc alização	Data	Valor R\$
na Peça 1 (Prestação de Contas)	na Peça 1 (Pagamentos)	na Peça 1 (extrato)		
Pagamento à Via Center	0376/(p. 235)	850003/(p. 165)	27/5/2004	24.540,81
Comércio Ltda./(p. 157)				
Pagamento à Via Center	0379/(p. 245)	850004/(p. 167)	3/6/2004	7.289,00
Comércio Ltda /(p. 157)				

SisDoc: idSisdoc_11266032v2-01 - Instrucao_Processo_00920420148 (7).doc - 2016 - SEC-ES/D2

Pagamento à Via Center	0391/(p. 287)	850006/(p. 169)	30/7/2004	7.200,00
Comércio Ltda./(p. 159)				
Pagamento à Via Center	ilegível/(p. 293)	850006/(p. 169)	30/7/2004	9.700,00
Comércio Ltda./(p. 159)				
Pagamento à Via Center	0399/(p. 351)	850009/(p. 175)	14/10/2004	14.933,67
Comércio Ltda./(p. 159)				
Pagamento à Via Center	0409/(p. 377)	850011/(p. 177)	18/11/2004	12.390,00
Comércio Ltda./(p. 161)				
Pagamento à Via Center	0413/(p. 385)	850012/(p. 179)	1/12/2004	22.600,10
Comércio Ltda./(p. 161)				
TOTAL				

Valor atualizado até 6/6/2016: R\$ 196.620,42 (Peça 31).

Propomos, ainda, informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU .

2^a DT/SECEX-ES, em 7/6/2016

MARCELO DE BEM BARBOSA DE MATOS MATRÍCULA 2633-6